



TC 040.372/2018-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI

Responsáveis: Raimundo Gomes da Silva (CPF 050.247.573-00), Ozires Castro Silva (CPF 185.583.723-49) e E & E Construtora Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 09.523.488/0001-06)

Advogado: Carlos Fábio Pacheco Santos (OAB/PI nº 4.864), Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6115) e Márcio Alberto Pereira Barros (OAB/PI nº 4919)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: nova citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor dos Srs. Raimundo Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI na gestão 2009/2012, e Ozires Castro Silva, Prefeito do mesmo Município nas gestões 2013/2016 e 2017/2020, ante a omissão da prestação de contas e a inexecução do objeto pactuado no Termo de Compromisso nº 03004/2012-PAC2 PROINFÂNCIA: “*Executar as ações relativas a(s) unidade(s) de educação infantil, de acordo com as especificações do(s) projeto(s) aprovado(s) pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE e em conformidade com os requisitos da lei supramencionada e demais condicionantes. PAC II- PROINFÂNCIA OBRAS CONSTRUCAO (24573) PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001*”.

HISTÓRICO

2. Os recursos orçados do Termo de Compromisso nº 03004/2012-PAC2 PROINFÂNCIA, no valor total de R\$ 1.294.678,58, foram transferidos em parte, conforme relação de Ordens Bancárias presentes na Peça 4, perfazendo o montante de R\$ 647.039,20, como segue abaixo:

Valor (R\$)	Ordem Bancária	Data
258.815,72	631117	12/6/2012
258.815,72	632076	6/9/2012
129.407,86	632103	6/9/2012

3. O ajuste vigeu de 5/6/2012 até 2/6/2015, encerrando-se o prazo para apresentação da prestação de contas em 5/10/2015, porém a mesma não foi enviada.

4. Registra-se que o Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (Conveniado/Pactuado) – Infraestrutura, de 21/10/2016 (Peça 6), opinou pela reprovação total do objeto conveniado – Construção de 01 (uma) Unidade de Quadra Escolar coberta com palco -, tendo em vista que a obra não foi concluída.

5. O fundamento para a instauração desta Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Informação nº 2612/2017/Seopc/Copra/Cgcap/Difin-FNDE (Peça 9), foi a omissão no dever legal de prestar contas, cujo prazo expirou em 5/10/2015, na gestão do Sr. Ozires Castro



Silva, tendo ele ingressado com Representação Criminal junto ao Ministério Público Federal contra o prefeito antecessor, Sr. Raimundo Gomes da Silva, cuja cópia foi anexada aos autos (Peça 14), porém a mesma não foi acatada pela Procuradoria Federal junto ao FNDE para efeito de suspensão de inadimplência do Município, consoante NOTA nº 00478/2017/COJAD/PFFNDE/PGF/AGU (Peça 14, p. 66-67), tendo em vista que “Não existe, no instrumento em questão, menção ao programa/convênio/exercício como explicitado em item II desta nota”.

6. Por meio do Ofício nº 276E/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, reencaminhado pelos Ofícios nºs 27266 e 28210/2016/Seopc/Copra/Cgcap/Difin-FNDE, recebidos em 6 e 23/12/2016 (Peça 7, p. 3-10, e Peça 8, p. 2-5), o FNDE notificou o Sr. Raimundo Gomes da Silva da omissão da prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI por conta do Termo de Compromisso nº 03004/2012-PAC II PROINFÂNCIA, requerendo a devolução desses valores, mas ele não se manifestou.

7. Por meio do Ofício nº 277E/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, recebido em 16/5/2016 (Peça 7, p. 1-2, e Peça 8, p. 1), o FNDE também notificou seu sucessor, Sr. Ozires Castro Silva, da omissão da prestação de contas dos recursos repassados por conta do referido Termo de Compromisso, requerendo a devolução desses valores, mas ele também não se manifestou.

8. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 577/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (Peça 17) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade, solidariamente, aos Srs. Raimundo Gomes da Silva e Ozires Castro Silva, Prefeitos do Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI nas gestões 2009/2012 e 2013/2020, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE por conta do Termo de Compromisso nº 03004/2012-PAC II PROINFÂNCIA, observando-se ainda que consta no item 9 do referido Relatório de TCE que esses gestores “eram, no que se limitam aos seus respectivos períodos de mandato, os responsáveis pela gestão e prestação de contas dos recursos federais recebidos mediante o Termo de Compromisso PAC2 03004/2012 e, no entanto, não tomaram as medidas para a devida prestação de contas, sendo, portanto, os responsáveis pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial”.

9. O Relatório de Auditoria nº 776/2018 da Controladoria Geral da União (Peça 18) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peças 19/21), o processo foi remetido a esse Tribunal.

10. Cumpre registrar que o Sr. Raimundo Gomes da Silva é responsável pela assinatura do Termo de Compromisso, aplicação e execução dos recursos, considerando que as Ordens Bancárias foram liberadas em sua gestão (Peça 4), e o Sr. Ozires Castro Silva também é responsável, pois o prazo para prestação de contas encerrou-se em 5/10/2015, dentro do período de sua gestão.

11. Verificou-se, do exame dos extratos bancários (Peça 5), que a conta foi movimentada até 6/11/2012, ou seja, durante a gestão do Sr. Raimundo Gomes da Silva, evidenciando que, se todos os recursos foram creditados e os pagamentos a fornecedores efetuados no mandato do antecessor, com saldo da conta zerado, o prefeito sucessor responde apenas pela omissão, e não pelos recursos que ele não geriu.

12. Nesses casos, o TCU tem flexibilizado a interpretação da Súmula TCU 230, entendendo que: “Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omissivo que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, não



geriu qualquer parcela dos recursos transferidos. Nesse caso, as contas do prefeito sucessor são julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992” (Acórdão 2.850/2018-TCU-2ª Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes).

13. Nessa mesma linha, temos os seguintes as seguintes deliberações:

“Excluem-se da responsabilidade do prefeito sucessor os débitos relacionados a recursos geridos integralmente por seu antecessor, sem prejuízo da aplicação de multa ao sucessor quando este for omissor em prestar, no prazo devido, as contas referentes aos atos de seu antecessor (Acórdão 6.402/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Ministra Ana Arraes)”; e

“Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omissor que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, não geriu os recursos do convênio. Nesse caso, cumpre julgar irregulares as contas do prefeito sucessor e aplicar-lhe a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92 (Acórdão 665/2016-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler)”.

14. Cabe observar que, conforme consulta extraída do SIGPC (Peça 12) e cópia da documentação presente na Peça 14, o Sr. Ozires Castro Silva ingressou com Representação Criminal contra o Sr. Raimundo Gomes da Silva junto ao Ministério Público Federal, alegando que “Durante o ano de 2012 o mesmo firmou convênio com o FNDE para a construção de uma CRECHE NO BAIRRO SANTA LUZIA AGROVILA NO MUNICIPIO BAIXA GRANDE DO RIBEIRO(PI), a obra foi orçada em R\$ 1.294.078,57”, e que “A OBRA EM TESE ESTÁ PARALISADA DESDE DEZEMBRO DE 2012, tendo sido movimentada muito lentamente em 2013 porém nunca chegou a atender os percentuais informados e liberados pela gestão anterior”, porém, tal Representação, como dito no item 5 desta instrução, não foi aceita pela Procuradoria do FNDE para efeito de suspensão de inadimplência do Município, consoante NOTA nº 00478/2017/COJAD/PFFNDE/PGF/AGU (Peça 14, p. 66-67), tendo em vista que “Não existe, no instrumento em questão, menção ao programa/convênio/exercício como explicitado em item II desta nota”.

15. Desse modo, na instrução inicial (Peça 25), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização da citação do Sr. Raimundo Gomes da Silva e da audiência do Sr. Ozires Castro Silva, nestes termos:

“a) realizar a citação do Sr. Raimundo Gomes da Silva (CPF 050.247.573-00), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

i) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso nº 03004/2012-PAC II PROINFÂNCIA;

ii) **Conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Baixa Grande do Ribeiro/PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Compromisso nº 03004/2012-PAC II PROINFÂNCIA, cujo prazo expirou em 5/10/2015;

iii) **Dispositivos violados:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e Resolução CD/FNDE nº 14, de 8/6/2012;

e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, referente à irregularidade e à conduta de que trata o item 28, alínea “a”, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Débito: Termo de Compromisso nº 03004/2012-PAC II PROINFÂNCIA

Valor (R\$)	Data
258.815,72	12/6/2012
258.815,72	6/9/2012
129.407,86	6/9/2012



Valor atualizado do débito em 22/11/2018: R\$ 943.905,23.

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

d) realizar a audiência do Sr. Ozires Castro Silva (CPF 185.583.723-49), prefeito do Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI nas gestões 2013/2016 e 2017/2020, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

i) **Irregularidade:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas;

ii) **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para a prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Compromisso nº 03004/2012-PAC II PROINFÂNCIA, cujo prazo encerrou-se em 5/10/2015;

iii) **Dispositivos violados:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e Resolução CD/FNDE nº 14, de 8/6/2012.

e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. ”

16. Em cumprimento ao despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator Benjamim Zymler (Peça 28), foi efetuada a citação do Sr. Raimundo Gomes da Costa e a audiência do Sr. Ozires Castro Silva, respectivamente:

Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
4028/2019-Secex-TCE (Peça 31), de 28/6/2019	18/7/2019, conforme AR de Peça 29	Hildebrando da Silva	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa no sistema da Receita Federal (Peça 29)	5/8/2019
4033/2019-Secex-TCE (Peça 32), de 28/6/2019	9/7/2019, conforme AR de Peça 30	Regina Célia B de Souza	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa no sistema da Receita Federal (Peça 30)	25/7/2019

17. Em 23/7/2019, o Sr. Ozires Castro Silva apresentou, através de advogados legalmente constituídos, Drs. Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6115) e Márcio Alberto Pereira Barros



(OAB/PI nº 4919), suas razões de justificativa, presentes nas Peças 35 a 38, a seguir sintetizadas e analisadas.

18. Em 27/8/2019, o Sr. Raimundo Gomes da Silva apresentou, através de advogado legalmente constituído, Dr. Carlos Fábio Pacheco Santos (OAB/PI nº 4.864, conforme procuração na Peça 42), suas alegações de defesa, presentes na Peça 41, a seguir sintetizadas e analisadas.

EXAME TÉCNICO

Razões de justificativa do Sr. Ozires Castro Silva

19. Após frisar que os recursos repassados pelo FNDE, através do Termo de Compromisso nº 03004/2012-PAC II PROINFÂNCIA, foram liberados na gestão do Sr. Raimundo Gomes da Silva (Gestão 2009-2012), não tendo havido “qualquer participação da atual administração municipal” na execução do mesmo, informa que, ao assumir a Prefeitura de Baixa Grande do Ribeiro - PI no início de 2013, verificou que a obra estava paralisada e requisitou, ao Fiscal de Obras do Município, um laudo técnico sobre a situação da mesma, o qual constatou a execução de “apenas 16,60% do total da obra”, apesar de ter sido liberado 50% do valor orçado.

20. Afirma que procurou a empresa vencedora da licitação para que esta prestasse esclarecimentos do que estava acontecendo na obra, porém a mesma se mostrou inerte, ocasionando assim sua rescisão contratual. Diante dessa situação “e de acordo com as normas legais para evitar uma possível responsabilização”, apresentou representação criminal junto ao Ministério Público Federal contra o Sr. Raimundo Gomes da Silva, em razão da obra inacabada deixada pela gestão anterior (Inquérito Civil nº 1.27.002.000483/2018-61).

21. Aduz ainda que procurou o FNDE e pediu a prorrogação do prazo para realizar o restante da obra com verba pública do município, “para então receber a outra metade do FNDE e concluir a obra”, porém, nunca teve resposta do órgão federal; assim, achou por bem ingressar na Justiça Federal do Piauí (processo nº 7300.17.2016.4.01.400), requerendo a prorrogação do prazo de vigência do Convênio nº 3004/2012, para a construção de creche pré-escola e a liberação do restante do orçamento para a finalização da obra, porém, em decisão liminar, tal pedido foi indeferido, ante a afirmação do FNDE de que “o referido convênio está extinto, com prazo de validade expirado desde junho de 2015, e que não pode ser prorrogado, cabendo, tão somente, a prestação de contas dos recursos já repassados”.

22. Esclarece, por fim, que deu continuidade à obra com recursos próprios do Município, sem a participação do FNDE, e que a mesma se encontra com 100% dos serviços concluídos, já tendo sido inaugurada, e, quanto aos recursos já liberados e não aplicados na obra, informa estar “aguardando as respostas das medidas legais adotadas”.

23. Anexou, dentre outros documentos, cópia da representação criminal apresentada ao Ministério Público Federal e da ação judicial impetrada na Justiça Federal, além do contrato firmado com a empresa ODECAM Engenharia Ltda., para dar continuidade na execução das obras da creche-escola, decorrente da Tomada de Preços nº 016/2014.

Análise das razões de justificativa do Sr. Ozires Castro Silva

24. As justificativas apresentadas pelo Sr. Ozires Castro Silva merecem ser acatadas, pelos motivos a seguir expostos.

25. Além de não ter sido ele o causador da paralisação da obra e de ter conseguido concluí-la com recursos municipais, segundo afirma, as medidas legais por ele adotadas demonstraram seu intuito de resolver a situação fática da obra e do Município, constituindo assim medidas efetivas de resguardo ao erário, de modo a afastar sua responsabilidade pela omissão da prestação de contas.

26. Cumpre registrar que a Representação não foi aceita pela Procuradoria do FNDE para



efeito de suspensão de inadimplência do Município, consoante NOTA nº 00478/2017/COJAD/PFFNDE/PGF/AGU (Peça 14, p. 66-67), tendo em vista que “Não existe, no instrumento em questão, menção ao programa/convênio/exercício como explicitado em item II desta nota”. Dito isso, verifica-se que ele anexou (Peça 35, p. 14) cópia do arquivamento do Inquérito Civil nº 1.27.002.000483/2018-61, instaurado no âmbito do MPF justamente para apurar irregularidade na execução do Termo de Compromisso sob exame, sob o argumento de que a obra foi inaugurada, a despeito de sua conclusão ter sido custeada com recursos do município, onde se observa que, no mesmo, está dito “Convênio 03004/2012”, sendo que a numeração e os valores envolvidos são os mesmos, de modo que dizem respeito ao mesmo ajuste; desse modo, não subsiste mais a fundamentação da Procuradoria do FNDE para não aceitar a representação proposta pelo sucessor como forma de suspender a inadimplência do município.

Alegações de defesa do Sr. Raimundo Gomes da Silva

27. Preliminarmente, ele alega que “esse juízo de primeiro grau é absolutamente incompetente para processar e julgar o Requerido. Pois é da competência da Justiça Federal processar e julgar Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa”, demonstrando ter confundido a origem da citação a que responde.

28. Corroborando tal entendimento, ele aduz em seguida que, ao lhe ser imputada a inexecução do objeto pactuado no Termo de Compromisso nº 03004/2012-PAC2 PROINFÂNCIA, “as verbas recebidas por força de convênio FNDE, não perdem seu caráter federal e, ainda, estão sujeitas à fiscalização e controle do próprio órgão federal e do Tribunal de Contas da União”, e que, por esse motivo, “só pode ser processado e julgado pela Justiça Federal- Seção Judiciária do Piauí”.

29. No mérito, alega, em síntese, que não aplicou os aludidos recursos, “em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Termo de Compromisso nº 03004/2012-PAC II PROINFÂNCIA, cujo prazo expirou em 5/10/2015”, e que “não desviou nenhum dinheiro, pois não enriqueceu ilicitamente, prova disto é que está mais empobrecido do que antes de ser Prefeito, e o dinheiro liberado ao Município foi aplicado na construção da referida Creche”.

30. Reafirma serem “inverídicas e infundadas tais alegações de improbidade”, pois os recursos não eram geridos por ele, e as prestação de contas eram feitas pelo Contador, José Filho, e pela empresa CONTAR — Consultoria, Contabilidade e Projetos, estabelecida em Teresina-PI, que era quem recebia e gastava os recursos.

Análise das alegações de defesa do Sr. Raimundo Gomes da Silva

31. As alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Raimundo Gomes da Silva não merecem ser acatadas, pelos motivos a seguir expostos.

32. Considerando que ele assinou o Termo de Compromisso nº 03004/2012-PAC II PROINFÂNCIA, que as Ordens Bancárias foram liberadas em sua gestão e que, do exame dos extratos bancários (Peças 4 e 5), verificou-se que a conta foi movimentada até 6/11/2012, ou seja, durante sua gestão, sua responsabilidade no presente processo está configurada ante o disposto na Lei nº 8.443/1992, c/c o RI/TCU, em seu art. 5º, inciso VIII, abaixo transcrito:

“Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

VIII – os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a estado, ao Distrito Federal, a município, e a qualquer outra pessoa, física ou jurídica, pública ou privada;”.

33. Assim, ele, na condição de Prefeito, era o responsável pela gestão dos recursos federais recebidos, não cabendo a seus subordinados/contratados, responder pela boa e regular aplicação



dos mesmos.

34. Desse modo, após análise das defesas apresentadas, conforme a instrução de Peça 44, a Secex/TCE propôs, com a anuência do corpo diretivo, acatar as razões de justificativa trazidas pelo Sr. Ozires Castro Silva, julgando regulares com ressalvas as suas contas, bem como rejeitar as alegações do Sr. Raimundo Gomes da Silva, julgando irregulares suas contas, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa, tendo o MP/TCU, em seu Parecer, considerado adequado o encaminhamento sugerido (Peças 44-47).

35. Entretanto, o Relator, Exmo. Sr. Ministro Benjamin Zymler, em Despacho proferido em 28/2/2020 (Peça 48), determinou o retorno dos autos a esta Unidade Técnica para o saneamento do feito, ante os seguintes pontos:

“2. O termo de compromisso, no valor de R\$ 1.294.678,58, teve por objeto *“executar as ações relativas a unidade de educação infantil”* (construção de creche), com vigência estipulada para o período de 5/6/2012 a 2/6/2015.

3. No período de 12/6/12 a 6/9/2012, foi transferida a quantia de R\$ 647.039,20, referente a cerca de 50% do empreendimento. Essa quantia foi repassada e aplicada na gestão do Sr. Raimundo Gomes da Silva, prefeito municipal no período de 2009 a 2012.

4. Para a execução do empreendimento, foi contratada inicialmente, em 27/6/2012, a empresa E & E Construtora Indústria e Comércio Ltda., pelo valor de R\$ 1.293.048,35. Em 18/3/2014, o contrato foi rescindido (peça 35, p. 56, 120 e 125).

5. Diante da omissão no dever de prestar contas dos valores repassados a unidade técnica, com o respaldo do Ministério Público junto ao TCU, propõe o julgamento pela irregularidade das contas desse responsável e a condenação em débito.

6. Acontece que a empresa teria recebido a quantia de R\$ 647.039,20 e executado serviços incompatíveis com esse montante (peça 35, p. 103 e 110). Nesse sentido, assim pontuou o FNDE (peça 35, p. 120):

*“Ressaltamos que no período em que o contrato com a empresa E & E Construtora Indústria e Comércio Ltda. esteve vigente, esta Autarquia transferiu à conta específica do Termo de Compromisso o montante de R\$ 647.039,29, correspondente a 50% do valor total da obra. Importante destacar, ainda, que em 06/12/2013 a empresa contratada pelo FNDE realizou fiscalização **in loco** a fim de verificar a execução da referida obra e atestou, à época, 16,16% de execução física.”*

7. Essa questão também foi objeto de considerações em inquérito conduzido pela Polícia Federal (peça 35, p. 104): *“De todo o exposto pode-se afirmar que a empresa E & E Construtora Indústria e Comércio Ltda. recebeu os recursos do convênio sem que tenha executado o percentual da obra correspondente aos recursos recebidos.”* (grifou-se).

8. Do exposto, verifica-se que a empresa E & E Construtora Indústria e Comércio Ltda. recebeu recursos públicos e não executou a devida contraprestação. Assim, cabe a essa empresa responder perante esta Corte pelos prejuízos que causou ao Erário, qual seja a diferença entre os serviços que deveria ter executado (50% do total do empreendimento) e aqueles que efetivamente executou (16,16% do empreendimento).

9. Cabe, pois, o retorno dos autos à unidade técnica para que promova a citação dessa empresa, solidariamente com o Sr. Raimundo Gomes da Silva, para que responda pelo prejuízo mencionado.

10. Outro fator a ser considerado é que, em 11/7/2014, foi efetuada nova contratação, com recursos próprios da municipalidade, para a continuidade das obras com a empresa Odecam Engenharia Ltda. (peça 35, p. 210). A conclusão da creche teria ocorrido em 3/6/2019 (peça 35, p. 14).

11. Acontece que para essa finalização do empreendimento há elementos indicativos nos autos de que foram aproveitados os serviços efetuados pela contratada anterior. O próprio proprietário da segunda empresa contratada, em seu depoimento perante a Polícia Federal, corrobora esse entendimento (peça 35, p. 103):

“se recorda convênio realizado entre o município de Baixa Grande do Ribeiro/PI e o FNDE para execução da obra de construção da creche no bairro Santa Luzia; QUE, recebeu as obras com percentual executado de aproximadamente 16%” (grifou-se).

12. Ora, em sendo assim, deve a unidade técnica ponderar em que medida o percentual da obra considerado executado, o qual, em princípio, atingiu a finalidade pública a que se destinava, deve ser considerado no débito a ser imputado ao Sr. Raimundo Gomes da Silva.”

36. Em atendimento à determinação do Relator, procedeu-se ao cálculo do valor do débito a ser atribuído solidariamente à E & E Construtora Indústria e Comércio Ltda. e ao Sr. Raimundo



Gomes da Silva, que perfaz R\$ 437.819,14, correspondente à diferença entre o valor recebido pela empresa – R\$ 647.039,20 (50% do total contratado – Contrato nº 2012.06.27-01), e o valor efetivamente executado por ela – R\$ 209.220,06 (16,16% do total contratado), a ser atualizado monetariamente a partir de 6/9/2012.

37. Faz-se necessária, também, a realização concomitante de diligência ao Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI, a fim de que sejam apresentadas informações, acompanhadas de documentação comprobatória, sobre a conclusão e inauguração da creche objeto do Termo de Compromisso nº 03004/2012, bem como sejam esclarecidos os percentuais de participação de recursos municipais e federais no custeio total da obra.

38. Cumpre registrar, por fim, conforme observou o Relator, que a avaliação do possível aproveitamento da parcela executada da obra na posterior conclusão da creche, custeada com recursos municipais, será realizada por ocasião da instrução de mérito, à luz dos argumentos eventualmente apresentados pelos responsáveis.

CONCLUSÃO

39. Em cumprimento ao Despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator Benjamim Zymler (Peça 48), deve ser promovida a citação solidária do Sr. Raimundo Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI na gestão 2009/2012, e da empresa E & E Construtora Indústria e Comércio Ltda., por ele contratada mediante Contrato nº 2012.06.27-01, de 27/6/2012 (Peça 35, p. 125-132), para “*executar as ações relativas a unidade de educação infantil*” (construção de creche), objeto do Termo de Compromisso nº 03004/2012-PAC II PROINFÂNCIA, para que apresentem alegações de defesa quanto à execução de apenas 16,16% do objeto contratado.

40. Deve ainda ser promovida diligência junto ao Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI, a fim de que sejam apresentadas informações, acompanhadas de documentação comprobatória, sobre a conclusão e inauguração da creche objeto do Termo de Compromisso nº 03004/2012, bem como esclarecidos os percentuais de participação de recursos municipais e federais no custeio total da obra.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária do Sr. Raimundo Gomes da Silva (CPF 050.247.573-00) e da empresa E & E Construtora Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 09.523.488/0001-06), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentarem alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

i) **Irregularidade:** execução parcial do objeto do Termo de Compromisso nº 03004/2012-PAC II PROINFÂNCIA (construção de creche);

ii) **Conduta:**

ii.1) Raimundo Gomes da Silva (CPF 050.247.573-00): permitir o pagamento por serviços não executados, com recursos do Termo de Compromisso nº 03004/2012-PAC II PROINFÂNCIA;

ii.2) E & E Construtora Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 09.523.488/0001-06): receber pagamento superior, com recursos do Termo de Compromisso nº 03004/2012-PAC II PROINFÂNCIA, aos serviços efetivamente executados;

iii) **Dispositivos violados:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e Resolução CD/FNDE nº 14, de 8/6/2012;



e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, referente à irregularidade e à conduta de que trata o item 38, alínea “a”, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Débito: Execução parcial do Termo de Compromisso nº 03004/2012-PAC II PROINFÂNCIA

Valor (R\$)	Data
437.819,14	6/9/2012

Valor atualizado do débito em 3/5/2020: R\$ 666.842,33.

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

e) encaminhar cópia do Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (Conveniado/Pactuado) – Infraestrutura, de 21/10/2016 (Peça 6), do Despacho do Ministro-Relator Benjamim Zymler (Peça 48), e da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

g) realizar diligência ao Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI (CNPJ 41.522.178/0001-80), solicitando a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de informações, acompanhadas de documentação comprobatória, sobre a conclusão e inauguração da creche objeto do Termo de Compromisso nº 03004/2012-PAC II PROINFÂNCIA, bem como de esclarecimentos sobre os percentuais de participação de recursos municipais e recursos federais no custeio total da referida obra.

SECEX/TCE, em 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
Phaedra Câmara da Motta
AUFC – Mat. 2575-5



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados pelo FNDE por conta do Termo de Compromisso nº 03004/2012-PAC II PROINFÂNCIA.	Raimundo Gomes da Silva (CPF 050.247.573-00) prefeito do município de Baixa Grande do Ribeiro/PI.	2009/2012.	Não comprovar a boa e regular aplicação de parte dos recursos recebidos, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e Resolução CD/FNDE nº 14/2012.	A conduta descrita impediu a comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados pelo FNDE, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.